



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055240 - RS (2023/0051142-3)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : E DA S S
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES -
RS057472

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a grande quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Discute-se, ainda, se é possível a análise, em sede de recurso especial, de eventual dedicação a atividades criminosas, a fim de afastar a minorante.

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da ausência de prova de dedicação a atividades criminosas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Estão sob análise nesta Corte Superior os Temas n. 1.154 (REsps 1.063.433, 1.963.489 e 1.964.296) e n. 1.241 (REsp 2.059.576 e REsp 2.059.577) acerca da matéria objeto do presente recurso. Atualmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da ausência de prova de dedicação a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial nos termos da Súmula n. 7/STJ. 2. A quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.174.084/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AResp n. 2.873.084/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, REsp n. 2.049.263/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025; STJ, AgRg no AResp n. 2.280.916/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no AResp n. 2.842.214/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2055240 - RS (2023/0051142-3)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL**
AGRAVADO : E DA S S
**ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES -
RS057472**

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em saber se a grande quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. Discute-se, ainda, se é possível a análise, em sede de recurso especial, de eventual dedicação a atividades criminosas, a fim de afastar a minorante.

III. Razões de decidir

4. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da ausência de prova de dedicação a atividades criminosas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. Estão sob análise nesta Corte Superior os Temas n. 1.154 (REsp 1.063.433, 1.963.489 e 1.964.296) e n. 1.241 (REsp 2.059.576 e REsp 2.059.577) acerca da matéria objeto do presente recurso. Atualmente, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não

configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão das conclusões da instância ordinária acerca da ausência de prova de dedicação a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial nos termos da Súmula n. 7 /STJ. 2. A quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.174.084 /SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025; STJ, AResp n. 2.873.084/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/05/2025; STJ, REsp n. 2.049.263/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025; STJ, AgRg no AResp n. 2.280.916/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023; STJ, AgRg no AResp n. 2.842.214/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025; STJ, AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 04/03/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão (fls. 570/580) que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em síntese, que não incide no caso a Súmula n. 7 /STJ.

Aduz que a questão a ser resolvida é o

standard probatório necessário ao afastamento da incidência do benefício do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, bem como à estipulação da fração de diminuição da pena, cujo acolhimento demandará tão somente a reavaliação jurídica de elementos incontroversos no acórdão (fl. 594).

Sustenta que o Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer como incontroversos os fatos que indicavam a dedicação do réu a atividades criminosas, concedeu o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial ministerial. É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

[...]

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 619 do CPP. Aduz, em síntese, que foi apreendido 771,44Kg de maconha e que os fatos indicam dedicação à atividades criminosas, notadamente diante da condenação do recorrido outrossim por receptação. Alega que o Tribunal de origem não teria analisado as razões expostas em sede de embargos de declaração. Pleiteia o decote da causa de diminuição de pena. Subsidiariamente, a desconstituição do acórdão proferido em embargos de declaração a fim de que outra seja prolatado em seu lugar, com análise dos aspectos suscitados pelo recorrente.

[...]

De início, não se verifica qualquer omissão relevante pelo Tribunal local que analisou as teses arguidas pelo recorrente.

No mais, consta do acórdão:

[...]

*No dia 30 de março de 2021, por volta das 15h30min, tanto na BR 470, em via pública, na Cidade de Salvador do Sul/RS, quanto na ERS 240, próximo à Fábrica de Pneus Tipler, em via pública, nesta Cidade, o denunciado E S S transportava, guardava e trazia consigo droga, qual seja, cannabis sativa, vulgarmente conhecida como **maconha**, contendo o componente tetrahidrocanabinol, na forma diversos tijolos, pesando, no total, aproximadamente **771,44Kg** (setecentos e setenta e um quilogramas e quatrocentos e quarenta gramas), substância de uso proibido no território nacional e que causa dependência física e psíquica, para fins de traficância, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo de constatação acostado ao expediente policial (documento nº 391/2021/100918).*

*Na ocasião, o denunciado, em via pública, na condução do veículo Jeep/Compass Longitude D, placas BDM0I57 (falsas), trazia consigo a expressiva quantidade de droga acima referida, para fins de comercialização, sendo que pretendia efetuar a entrega desse entorpecente em endereço ainda não apurado pelas investigações. Então, uma **equipe da PRF**, que já havia recebido informação do Serviço de Inteligência de que o veículo supracitado estaria sendo utilizado para transporte de drogas para a região metropolitana, visualizou tal automóvel na BR-470, em Salvador do Sul. Na oportunidade, o denunciado, ao perceber a presença da viatura policial, **empreendeu fuga em alta velocidade, vindo a ser perdido de vista pelos policiais, que precisaram fazer o retorno na rodovia.** Em continuidade, já em São Leopoldo/RS, na RS-240, próximo à*

Fábrica de Pneus Tipler, enquanto outras equipes deslocavam-se para apoio, a camionete tripulada pelo denunciado foi novamente visualizada, sendo realizada a abordagem. **Em revista ao interior do veículo, os policiais constataram que estava completamente carregado de maconha.**

Em averiguação aos sinais identificadores do **automóvel**, os policiais constataram que este se encontrava em **situação de roubo e com as placas falsas**, conforme descrito no segundo fato desta denúncia.

[...]

Entre os dias 18 de outubro de 2020 e 30 de março de 2021, em diversos locais, incluindo Sapiranga/RS, Salvador do Sul/RS e São Leopoldo/RS, o denunciado E S S recebeu, adquiriu e ocultou, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo Jeep/Compass Longitude D, placas IZW1B15, cor branca, roubado na Cidade de Sapiranga/RS, no dia 18/10/2020 (boletim de ocorrência nº 6876/2020/100942 – em anexo), pertencente à vítima Nara Lianete de Lima, com 60 (sessenta) anos à época do fato.

[...]

Nas mesmas circunstâncias de tempo e de local do segundo fato delituoso, o denunciado E S S adulterou sinais identificadores de veículo automotor, quais sejam, as placas do veículo Jeep /Compass Longitude D, placas IZW1B15, cor branca.

[...]

A defesa postula o reconhecimento do tráfico privilegiado ao réu, nos termos do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas.

O juízo de origem, ao proferir sentença, assim se manifestou:

Diante dos elementos de prova já expostos, constato que não se aplica ao caso concreto a minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, já que, para que se faça jus ao benefício, devem estar presentes quatro requisitos cumulativos, a saber: (a) primariedade do agente; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; (d) não integração de organização criminosa.

Nesse contexto, podemos afirmar que, enquanto os dois primeiros requisitos se submetem a uma avaliação estritamente objetiva, bastando verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar a esta conclusão, os dois últimos requisitos exigem criteriosa análise por parte do julgador. Dessa forma, é a partir de uma apreciação subjetiva que o Juiz deverá estudar os elementos de convicção encartados aos autos para, então, poder concluir se o agente é dedicado às atividades criminosas e se integra organização criminosa.

No caso concreto, o terceiro requisito não se encontra presente, de modo a afastar a possibilidade de enquadramento da conduta do acusado à figura do tráfico privilegiado, porquanto **responde a outros processos criminais e transportava mais de 700kg de maconha, o que demonstra sua proximidade e recorrência com a criminalidade.**

Assim, atendendo aos preceitos acima mencionados, tem-se que o acusado não faz jus à causa de diminuição do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, de forma que a afasto.

Considero, com a vênia devida, que deve ser reconhecida a figura do tráfico privilegiado, já que se encontram presentes todos os requisitos necessários ao seu reconhecimento.

Início pontuando, o que é reconhecido até mesmo na sentença de origem, que o **apelante é primário e sem antecedentes**.

De outra banda, com o máximo respeito ao óbice trazido pelo juízo de origem, discordo do argumento de afastamento da minorante com base na **quantidade e qualidade das drogas apreendidas**.

Entendo que, embora tais fatores possam incidir na fixação da pena-base ou, ainda, no quantum de diminuição pela privilegiadora a ser reconhecida, **sem, contudo, impedir a concessão do benefício**.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao decidir sobre a matéria manifestou-se no sentido de que **a quantidade de droga apreendida, somente pode ser elemento a indicar uma menor redução na aplicação da causa de diminuição de pena, não servindo, a contrário sensu para impedir a aplicação da minorante**.

[...]

Portanto, segundo o legislador penal, a quantidade de droga deve ser considerada quando da fixação da pena em sede de primeira fase da dosimetria, possuindo, inclusive, preponderância em aplicação quanto a outras circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

[...]

Da análise dos dispositivos legais citados, nota-se que a utilização da quantidade de droga, em momento algum é citada pelo legislador penal como óbice a aplicação do instituto do tráfico privilegiado, seja como um dos critérios a serem levados em conta, seja como critério que configure a dedicação a atividades criminosas.

Por fim, mas não menos importante, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal definiu jurisprudência sobre a matéria, em repercussão geral, com a seguinte tese: "as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena" (**Tema 712**).

Ainda, no ARE 666.334 (Repercussão Geral), o Pretório Excelso passou a considerar bis in idem a utilização da quantidade de droga "tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006".

Diante do exposto, preenchido os requisitos legais, reconheço a privilegiadora no tráfico de drogas ao réu.

[...]

E em sede de embargos de declaração, o Tribunal de origem exarou:

[...] Com efeito, examinando o acórdão, verifico que expressamente constou os argumentos que reconheceram a figura do tráfico privilegiado, já que se encontram presentes todos os requisitos necessários ao seu reconhecimento.

Como referido, o réu é primário e não registra antecedentes.

Outrossim, **em que pese tenha sido apreendida grande quantidade de entorpecentes, tal elemento, como dito, não afasta a aplicação da minorante.**

Assim, não havendo reincidência e nem mesmo outras condenações definitivas, inviável afirmar que o acusado se dedique a atividades criminosas, ou participe de organização criminosa.

Com efeito, **o fato de o réu ter sido condenado também pela prática de receptação, que insta registrar ser no mesmo processo, não evidencia a dedicação regular a atividades criminosas, visto que as ações poderiam ser condutas isoladas em sua vida.**

Portanto, note-se que **a dedicação à atividades criminosas é mera suposição e orbita na possibilidade, quiçá, probabilidade, ainda mais que na mesma oportunidade em que apreendidos os entorpecentes foi verificado o crime de receptação.**

Dessarte, ausente certeza de que se dedicasse o acusado à vida do crime ou que estivesse associado ao grupo criminoso, não vejo, com a devida vênia, como afastar o privilégio.[...] (grifamos)

Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a análise de dedicação à atividades criminosas encontra o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Ademais, a quantidade de droga apreendida, isoladamente, não é apta para afastar a causa de diminuição de pena.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, em razão da alegação de violação ao art. 387, II, do CPP e ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação do recorrente por tráfico de drogas, afastando a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com base em provas que indicam a dedicação do réu a atividades criminosas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, está fundamentada em provas idôneas que indicam a dedicação do recorrente a atividades criminosas.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois a denegação da incidência da causa de diminuição da pena foi fundamentada em provas dos autos, tais como o auto de apreensão, no qual se destacam a quantidade e a diversidade das drogas, os objetos

ligados à narcotraficância, a elevada quantidade de dinheiro sem origem lícita demonstrada, e munições de uso restrito, tudo a indicar a dedicação habitual do recorrente a atividades criminosas.

5. A modificação do entendimento do Tribunal de origem sobre os elementos que demonstram a dedicação do recorrente a atividades criminosas demandaria o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Teses de julgamento: "1. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado pode ser afastada quando as provas colhidas na instrução processual indicam a dedicação do réu a atividades criminosas. 2. É vedado o revolvimento fático-probatório em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, II; Lei n° 11.343/2006, art. 33, § 4°. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.350/GO, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.393.949/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024. (AgRg no REsp n. 2.174.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 06/05/2025, DJEN de 09/05/2025. - grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO. SEGUNDO AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Agravos interpostos contra decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiram recursos especiais.
2. Os réus foram absolvidos em primeira instância, mas o Tribunal de Justiça reformou a sentença para condená-los.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível analisar em sede de recurso especial a existência de dolo para fins de condenação criminal.
4. A questão também consiste em saber se houve violação ao art. 155 do CPP.
5. Discute-se se a natureza e quantidade da droga pode ser valorada na primeira e na terceira fases de dosimetria da pena.
6. Ademais, discute-se se é possível o reconhecimento de tráfico privilegiado quando há reincidência.

III. Razões de decidir

7. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
8. Consoante já decidiu este Superior Tribunal, inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o

argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça decidiu, por meio do REsp n. 1.887.511/SP (Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 1º/7/2021), que o tráfico privilegiado somente pode ser afastado caso, além da natureza e a quantidade da droga apreendida, existam outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa.

10. No caso, não há outros elementos concretos que denotem dedicação à atividade criminosa, nem fundamento para afastar a minorante no patamar máximo.

11. A pena do primeiro agravante foi redimensionada para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto.

12. Tratando-se o segundo agravante de réu reincidente, revela-se inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado.

IV. Dispositivo e tese

13. Primeiro agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe provimento. Segundo agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A revisão do acórdão para reconhecer a atipicidade da conduta por ausência de dolo demandaria revolvimento de provas, incabível no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. É inviável o reconhecimento da nulidade de sentença condenatória sob o argumento de violação do art. 155 do CPP quando há outros elementos de provas submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. O tráfico privilegiado somente pode ser afastado caso, além da natureza e a quantidade da droga apreendida, existam outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa. 4. Tratando-se de réu reincidente, revela-se inviável o reconhecimento do tráfico privilegiado. " Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 155; CPP, art. 386, VII;

Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgRg no AREsp n. 2.469.740/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025. (AREsp n. 2.873.084/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/05/2025, DJEN de 02/06/2025 - grifamos)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DE ENTENDIMENTO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343 /2006 PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AÇÕES PENAIIS EM CURSO, SEM CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA.

VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARECER DESFAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que manteve a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em favor do réu, condenado por tráfico de drogas. Alega-se que a grande quantidade de entorpecentes apreendida seria suficiente para afastar a benesse, sob o fundamento de dedicação à atividade criminosa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, em razão de alegada omissão no julgamento dos embargos de declaração; e (ii) verificar se a grande quantidade de entorpecentes apreendidos é suficiente, por si só, para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo enfrentado todas as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da controvérsia, motivo pelo qual não há violação ao art. 619 do CPP. Embargos declaratórios não são meio hábil para reexame do mérito.

4. **A quantidade e a natureza do entorpecente, isoladamente, não configuram elementos suficientes para afastar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do STF.** Outros elementos devem ser considerados, como primariedade, bons antecedentes e inexistência de prova de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa.

5. Conforme a moderna jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, por suas Quinta e Sexta Turmas, **inquéritos e ações penais em curso, por si sós, não podem permitir o afastamento da causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.**

6. **A revisão das conclusões da instância ordinária sobre a ausência de prova de habitualidade delitiva demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

7. **Precedentes reiteram que o benefício do tráfico privilegiado deve ser concedido quando não há comprovação concreta da dedicação do réu ao crime, sendo insuficiente a mera apreensão de grande quantidade de droga para configurar a condição obstativa.**

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 2.049.263/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 25/02/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCLUSÃO DA REDUTORA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, não obstante os argumentos expendidos pela acusação, vê-se que a instância ordinária, soberana na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o agente, primário e de bons antecedentes, não se dedicava a atividades criminosas, tampouco integrava organização criminosa.

2. Desse modo, a modificação do aresto impugnado, a fim de afastar a mencionada minorante, ensejaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, tendo o juízo sentenciante valorado a quantidade de droga apreendida, tanto na primeira fase da dosimetria da pena, bem como na terceira etapa, para negar a minorante do tráfico privilegiado, sem a apresentação de outros elementos, fica configurado vedado bis in idem.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.280.916 /RN, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023 - grifamos)

Nesse mesmo sentido concluiu esta Corte Superior em casos envolvendo cerca de 294kg e 386,1 kg de maconha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDO PELA SENTENÇA DE ORIGEM. FUNÇÃO DE "MULA". CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO EVIDENCIA INTEGRAÇÃO EM GRUPO CRIMINOSO OU DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA . AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que restabeleceu a sentença no ponto em que reconheceu a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343 /2006, fixando a pena do agravado em 5 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 496 dias-multa.

2. O Tribunal de origem afastou a benesse do tráfico privilegiado com base na quantidade de substâncias apreendidas e no fato de o delito ter sido praticado na condição de mula em prol de organização criminosa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condição de "mula" do tráfico, associada à quantidade de droga apreendida, é suficiente para afastar a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o atual posicionamento do STF, entende que a mera condição de "mula" do tráfico, isoladamente considerada, não permite concluir que o agente integre organização criminosa.

5. A quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias do caso concreto para obstar a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

6. No caso, não foram apontados outros elementos concretos e válidos para demonstrar que o acusado se dedica à atividade criminosa ou que integra organização criminosa, mas meras ilações acerca da sua dedicação à atividade criminosa, devendo incidir o benefício do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A condição de 'mula' do tráfico, isoladamente, não afasta a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. **A quantidade de droga deve estar associada a outras circunstâncias concretas para obstar a aplicação do benefício do tráfico privilegiado**".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 40, inciso V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 697.948/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 02.08.2022; STJ, AgRg no HC 494.508/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10.05.2019. (AgRg no AREsp n. 2.842.214/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN de 29/04/2025 - grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE AFERIR A DEDICAÇÃO DO ACUSADO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO .

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do Acusado a atividade criminosa, a justificar a não incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, com base exclusivamente na quantidade de entorpecentes apreendidos.

2. Ocorre que, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a **quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial**.

3. Não tendo sido devidamente justificado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado pelas instâncias ordinárias, o citado redutor deve incidir na dosimetria da pena do Agravado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.979.755/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024 - grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

[...].

Como notório, o objeto deste recurso está sob análise nos Temas n. 1.154 (REsp 1.063.433, 1.963.489 e 1.964.296) e n. 1.241 (REsp 2.059.576 e REsp 2.059.577).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, o qual está em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0051142-3

**AgRg no
REsp 2.055.240 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50056357820218210033 5005635782021821003350523936920218217000
50059354020218210033 50523936920218217000

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : E DA S S
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : E DA S S
ADVOGADA : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.